



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

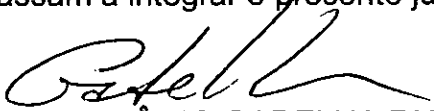
Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Recurso nº. : 109.132  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989  
Recorrente : PROENGE ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRF - BOA VISTA/RR  
Sessão de : 30 de janeiro de 2004  
Acórdão nº. : 108-07.693

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Acórdão nº. : 108-07.693

Recurso nº. : 109.132  
Recorrente : PROENGE ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

PROENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1988, no valor de 1.382,28 UFIR.

Revisão sumária da DIRPJ/1989, consignou no ano calendário de 1988, compensação indevida de prejuízo fiscal, nos termos dos artigos: 154,382,388,III, do RIR/1980 e artigo 8º do DL 2423/88. Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 18.

Impugnação foi apresentada às fls.20, onde em síntese, informa que procedeu, em 05 de novembro de 1988, às retificações em suas declarações prestadas nos anos bases de 1987 e 1988, formalizando no PAT 10245.000225/92-48 o pedido expresso à autoridade jurisdicionante. Em 09 de junho de 1992, através do MEMO DRF/SERFIS/001/92 foram requeridas correções na escrita contábil, o que gerou a re-ratificação desses exercícios, conforme documentos juntados às fls.21/29. Isto comprovaria que não houve qualquer compensação indevida.

Despacho de fls. 30 encaminha o processo para informação fiscal, destacando que o mesmo deveria ficar sobrestado até conclusão do PAT 10425.000398/90-02, por dependência. A informação, prestada no verso dessa folha, mantém o lançamento argumentando que a Decisão 056, anexada na fl. 31, proferida

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Acórdão nº. : 108-07.693

no processo conexo, não admitira a compensação pleiteada, denegando o pedido, no mérito.

A decisão do Delegado Jurisdicionante, fls. 35/36, nega o pedido, sob argumento de que a retificadora só poderia ser admitida se restasse comprovado o erro contido na declaração original e esse pressuposto não fora observado.

Ciência em 30/06/1994, recurso interposto às fls.41, pede o sobrestamento do conhecimento deste processo, até a conclusão do PAT 10.245.000398/90-02, por sua dependência.

Lembra que o lançamento ocorreu em 30/06/1991 e já em 05 de novembro de 1990 procedera a retificação da declaração objeto do lançamento e em face do memorando recebido da Fiscalização da Delegacia Jurisdicionante procedeu novas correções, na escrita contábil e nas declarações prestadas ao administrador tributário.

O recurso é encaminhado à 8ª Câmara do 1ºCC e em 20/04/1997 o Relator Designado solicita a juntada do processo 10.245.000398/90-02, onde fora pedido retificação de declaração e restituição do imposto recolhido a maior. Informa ainda, que se manifestara naquele processo quando propusera sua remessa a DRJ em Manaus, para que esta apreciasse o recurso então proposto como impugnação, nos termos do inciso V da Portaria SRF 3608/94.

O processo é remetido a DRF preparadora para que completasse a sua instrução, com a juntada da cópia da decisão proferida no julgamento do 10.245.000398/90-02 acima mencionado.

Às fls. 45 despacho da DRJ/Manaus informou que o processo conexo se encontrava na Delegacia Jurisdicionante para realização de perícia contábil requerida pelo Delegado de Julgamento.



Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Acórdão nº. : 108-07.693

Despacho de fls. 49 comunica o andamento do feito . Informa sua devolução para julgamento. Contudo os dados anexados pelo diligenciante foram julgados insuficientes. O processo retornou para complementar as exigências. A autoridade preparadora , entendendo suficiente as informações juntadas às fls. 51/60, devolve o processo para a 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. O mesmo foi redistribuído para a Conselheira Tânia Koetz Moreira, que entendeu não ser possível conhecimento da lide com a pendência do PAT conexo.

A presidência da 8ª Câmara restitui o feito a DRJ Manaus. Às fls. 68/73 é juntada a decisão anteriormente requerida. Fui designada para conhecimento, conforme fls. 75.

É o relatório.



Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Acórdão nº. : 108-07.693

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

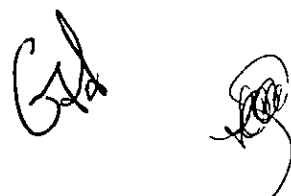
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos, originalmente, de glosa em compensação indevida de prejuízos no ano de 1988. A recorrente chamou ao feito o PAT 10.245.000398/90-02, por tratar da mesma matéria de fato. Informou que incluía nesse processo, o pedido de retificação na DIRPJ/1989, por erro de fato em seu preenchimento. Por esta retificadora, ao invés de imposto a pagar teria direito à restituição, por recolhimentos realizados a maior.

A decisão juntada às fls. 68/73 confirma a tese da recorrente e apenas altera o valor da restituição. Dessa transcrevo os itens 10,11 e 12 nos quais também me louvei para firmar convicção :

10. Compulsando-se o processo verifica-se que o pedido de restituição firmado pela requerente originou-se de erros detectados na apuração da correção monetária dos períodos-base de 1988 e 1989. Instada a demonstrar as retificações que originaram a demanda pela restituição, a interessada apresentou em 30 de abril de 1991, demonstrativo das alterações a serem efetivadas em suas DIRPJ dos anos-base de 1988 e 1989 (fls. 93 e 94).

11. Em relação ao ano base de 1988, o saldo devedor da conta de correção monetária foi alterado de 89.391.693,00 para 516.080.162,00. No que se refere ao ano-base de 1989, o saldo da conta de correção monetária passou de credor (484.434,00) para devedor (2.759.872,00). A partir da apresentação desses dados, o pedido de restituição da interessada foi apreciado por diversas instâncias. Dessas etapas, destacam-se o resultado da primeira perícia realizada e a apreciação dessa perícia pela extinta DRJ/Manaus.



Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Acórdão nº. : 108-07.693

12. Após analisar a perícia realizada, a extinta DRJ/Manaus posicionou-se favorável ao pedido de restituição referente ao ano-base de 1988. Entretanto, não foi prolatada qualquer decisão em virtude de inconsistências apuradas nos cálculos referentes ao ano-base de 1989. Tal fato demandou realização de nova perícia (fls. 232,233,237 a 240). Os questionamentos levantados pela extinta DRJ/Manaus restaram devidamente esclarecidos por ocasião do último relatório que, ao tratar do assunto, explica que as inconsistências decorreram de mero erro na expressão dos valores considerados. Na declaração retificadora relativa ao ano-base de 1989, que foi elaborada usando-se o formulário de 1992, a expressão monetária dos valores referentes ao ano-base de 1989 foram considerados em UFIR; quando deveriam ser considerados em BTNF (fls. 245).

"verificando-se a Retificadora recepcionada por essa unidade em 20 de julho de 1992 (fls. 122), da qual foram extraídas os dados em UFIR dos tributos em questão, observa-se que apesar do ano-calendário ser 1989 a declaração foi entregue no formulário do exercício de 1992 que tem a expressão monetária em UFIR. Entretanto tratando-se do ano-calendário de 1989, a expressão correta é BTNF, assim os valores apresentados como devidos entendidos como sendo em UFIR, na verdade estão em BTNF, o que geraria valores a restituir e não saldo a pagar."

13. Analisando o mencionado Relatório, verifica-se que a fiscalização apurou os montantes restituíveis : 79.258,28 BTNF de IRPJ e 21.250,38 de CSLL. No que se refere ao IRRF, o Relatório conclui que a interessada não apresentou elementos que dessem suporte ao pedido; fato que resultou na sugestão para indeferimento do pleito. (...)

22. De acordo com tudo que consta nos autos e foi analisado, VOTO pelo deferimento parcial da solicitação. Abaixo constam os valores a serem restituídos, que deverão ser corrigidos nos termos do artigo 167 do CTN.

Esses argumentos corroboram o entendimento de que a declaração objeto da revisão procedida na "malha pessoa jurídica", da qual resultou o lançamento objeto do apelo, não refletiu a escrita da recorrente, posto que foi retificada, representando a ocorrência tipificada como "erro de fato". Mais ainda, quando a correção foi espontânea e anterior a qualquer procedimento de ofício. Conforme anteriormente relatado, o lançamento ocorreu em 20/06/1992 e o pedido de retificação foi interposto em 05/11/1990.

Esses fatos vêm comprovar a tese de erro formal no preenchimento da declaração, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, indispensável, no processo administrativo fiscal.



Processo nº. : 10245.000225/92-48  
Acórdão nº. : 108-07.693

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.


Ensina o Mestre (*Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810*):

*A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.*

*Segundo essa corrente ( dominante ) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.*

Por esses motivos Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 30 de janeiro de 2004.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

